



INTERNATIONAL COFFEE ORGANIZATION
ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL CAFÉ
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ
ORGANISATION INTERNATIONALE DU CAFÉ

ICC 105-9

15 setembro 2010
Original: inglês

P

Conselho Internacional do Café
105^a sessão
21 – 24 setembro 2010
Londres, Inglaterra

**Situação da participação na Organização
com base no Acordo Internacional do Café
de 2007 aos 14 de setembro de 2010**

Antecedentes

1. Este documento contém um relatório sobre a situação das assinaturas e do depósito de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação do Acordo Internacional do Café (AIC) de 2007.
2. Em abril e julho de 2010, o Diretor-Executivo distribuiu os documentos DN-79/10/ICA 2007 e DN-84/10/ICA 2007, notificando os Membros da oportunidade de assinar o Acordo de 2007 e depositar instrumentos durante a 105^a sessão do Conselho, em Londres.
3. O Diretor-Executivo insta todos os Governos que ainda não concluíram as formalidades para participação no Acordo de 2007 a fazerem todo o possível para acelerar os processos necessários.
4. Os seguintes Anexos estão incluídos neste documento:

Anexo I	Participação na OIC com base no Acordo de 2007
Anexo II	Porcentagem dos votos necessária para a entrada em vigor do Acordo de 2007
Anexo III	Artigo 42 do AIC de 2007 (Entrada em vigor)

Ação

Solicita-se ao Conselho que aprecie este relatório.

**SITUAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO
COM BASE NO ACORDO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 2007
AOS 14 DE SETEMBRO DE 2010**

Antecedentes

1. O AIC de 2007 foi adotado pelo Conselho Internacional do Café em 28 de setembro de 2007 através da Resolução 431. Em 25 de janeiro de 2008 o Conselho designou a Organização Internacional do Café (OIC) como Depositário do Acordo, e este permaneceu aberto para assinatura na sede da OIC em Londres de 1º de fevereiro a 31 de agosto de 2008, e para o depósito de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação até 30 de setembro de 2008. O prazo para a assinatura e o depósito de instrumentos foi posteriormente prorrogado até 25 de setembro de 2009 pelas Resoluções 439 e 440 do Conselho.

2. Em sua 103ª sessão, em setembro de 2009, o Conselho notou que as exigências para a entrada em vigor do Acordo de 2007 ainda não haviam sido satisfeitas no caso dos Membros exportadores. O Conselho aprovou a Resolução 443, que prorrogou o Convênio de 2001 até 30 de setembro de 2010 para possibilitar que os Governos completassem as formalidades para participação no Acordo de 2007. Aprovou também as Resoluções 441 e 442, que, respectivamente, prorrogaram o prazo para a assinatura e o depósito de instrumentos até **25 de setembro de 2010**. As formalidades para participação são explicitadas no documento ED-2033/08 Rev. 3.

Situação do Acordo de 2007

3. O parágrafo 1 do Artigo 42 do Acordo de 2007 dispõe que o Acordo entrará definitivamente em vigor quando os Governos signatários que disponham de pelo menos dois terços dos votos dos Membros exportadores e os Governos signatários que disponham de pelo menos dois terços dos votos dos Membros importadores, segundo cálculo feito em 28 de setembro de 2007¹, sem referência a uma eventual suspensão nos termos do Artigo 21, houverem depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação.

4. Aos 14 de setembro de 2010, 40 Membros exportadores e seis Membros importadores haviam assinado o Acordo, e 27 Membros exportadores e três Membros importadores haviam ratificado, aceitado ou aprovado o Acordo, ou depositado notificações de aplicação provisória (ver Anexo I). O Anexo II mostra a situação da porcentagem dos votos necessária para a entrada em vigor do Acordo de 2007. Os Governos são alistados em quatro categorias, como se indica abaixo:

Seção A: Governos que completaram todas as formalidades necessárias

¹ Ver documento EB-3934/07.

- Seção B: Governos que assinaram o Acordo mas não completaram as formalidades necessárias
- Seção C: Governos que não assinaram o Acordo
- Seção D: Governos convidados a participar, na qualidade de observadores, da 98ª sessão do Conselho em que o AIC de 2007 foi negociado.

5. No caso dos Membros importadores, Governos signatários que disponham de pelo menos dois terços dos votos dos Membros importadores precisam depositar instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou notificações de aplicação provisória. Três Membros importadores, que dispõem de 91,6% dos votos dos Membros importadores, completaram as formalidades necessárias e, assim, a exigência relativa a votos foi satisfeita por esta categoria de Membros.

6. No caso dos Membros exportadores, Governos signatários que disponham de pelo menos dois terços dos votos dos Membros exportadores precisam depositar instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou notificações de aplicação provisória. Vinte e sete Membros exportadores, que dispõem de 60,3% dos votos dos Membros exportadores completaram as formalidades necessárias. Outros 13 Membros exportadores, que potencialmente dispõem de 35,4% dos votos dos Membros exportadores, assinaram o AIC de 2007, mas ainda não depositaram instrumentos ou notificações de aplicação provisória. Assim, a exigência relativa a votos ainda não foi satisfeita por esta categoria de Membros.

7. A Secretaria continuará a acompanhar a situação dos votos necessários para a entrada em vigor do Acordo à medida que os Governos signatários forem depositando instrumentos, e dará conhecimento aos Membros quando a exigência houver sido satisfeita.

O caminho a seguir

8. Há diversas possibilidades para a entrada em vigor do Acordo de 2007, entre as quais:
- A. As exigências para entrada em vigor são satisfeitas antes de 25 de setembro de 2010 e o Acordo de 2007 entra em vigor provisória ou definitivamente:**
- Os prazos para o depósito de instrumentos pelos Governos signatários são prorrogados
 - A qualquer momento os Governos signatários podem notificar ao Depositário que aplicarão o Acordo provisoriamente
 - Procedimentos para adesão por Governos não-signatários são estabelecidos

B. Os Governos signatários que depositaram instrumentos reúnem-se e decidem que o Acordo de 2007 deve entrar em vigor definitivamente entre eles:

- Os prazos para o depósito de instrumentos relativos ao Acordo de 2007 pelos Governos signatários são prorrogados
- A qualquer momento os Governos signatários podem notificar ao Depositário que aplicarão o Acordo provisoriamente
- Procedimentos para adesão por Governos não-signatários são estabelecidos

C. O Convênio de 2001 volta a ser prorrogado, para possibilitar que os Governos completem as formalidades necessárias para participação no Acordo de 2007:

- Os prazos para assinatura e depósito de instrumentos relativos ao Acordo de 2007 são prorrogados
- A qualquer momento os Governos signatários podem notificar ao Depositário que aplicarão o Acordo provisoriamente

A. Exigências para entrada em vigor satisfeitas antes de 25 de setembro de 2010

9. Nos termos do parágrafo 1 da Resolução 442, os Governos poderão depositar instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação do Acordo de 2007 até 25 de setembro de 2010. Nos termos do parágrafo 1 da Resolução 443, o Convênio de 2001 foi prorrogado até 30 de setembro de 2010, e o Acordo Internacional do Café de 2007 entrará em vigor logo que as condições para sua entrada em vigor provisoriamente ou definitivamente hajam sido satisfeitas, assim pondo termo ao período de prorrogação do Convênio Internacional do Café de 2001.

10. Esta opção exigiria que, além dos Governos que já completaram todas as formalidades alistadas na Seção A do Anexo II, Governos signatários que disponham de pelo menos 6,4% dos votos dos Membros exportadores ratificassem, aceitassem ou aprovassem o Acordo de 2007 até 25 de setembro de 2010. A efetivação desta hipótese parece improvável, pois Governos signatários alistados na Seção B do Anexo II precisam de mais tempo para completar as formalidades necessárias.

11. Caso as exigências para a entrada em vigor fossem satisfeitas, o Conselho apreciaria um projeto de Resolução prorrogando o prazo para o depósito de instrumentos pelos Governos signatários alistados na Seção B do Anexo I e, além disso, consideraria estabelecer procedimentos para a adesão pelos Governos não-signatários alistados nas Seções C e D do Anexo II.

B. Reunião dos Governos signatários

12. Nos termos do parágrafo 4 do Artigo 42, caso o Acordo de 2007 não haja entrado em vigor provisoriamente ou definitivamente até 25 de setembro de 2009, os Governos signatários que houverem depositado instrumentos poderão, por consentimento mútuo, decidir que ele entrará em vigor definitivamente entre eles.

13. Uma reunião dos Governos que completaram todas as formalidades (ver Seção A do Anexo II) poderia ser realizada, se desejável, durante a 105^a sessão do Conselho ou numa data subsequente, para decidir se o Acordo deve entrar em vigor entre eles. Na hipótese de esses Governos decidirem que o Acordo de 2007 deve entrar em vigor definitivamente entre eles, o Conselho apreciaria um projeto de Resolução prorrogando o prazo para o depósito de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação pelos Governos signatários. Consideraria além disso o estabelecimento de procedimentos para a adesão de Governos não-signatários.

C. Nova prorrogação do Convênio de 2001

14. Nos termos do Artigo 52 (Vigência e término) do Convênio de 2001, o Convênio poderá ser prorrogado para além de 30 de setembro de 2007, por um ou mais períodos sucessivos que não ultrapassem seis anos ao todo. O Convênio de 2001 foi prorrogado em três ocasiões por períodos de um ano, em cada ocasião para possibilitar que os Governos completassem as formalidades relativas ao Acordo de 2007 (pelas Resoluções 432, 438 e 443 até 30 de setembro de 2008, 2009 e 2010, respectivamente).

15. Se as exigências necessárias para a entrada em vigor do Acordo de 2007 não houverem sido satisfeitas até a altura da 105^a sessão do Conselho, o Convênio de 2001 poderia ser prorrogado por mais um ano, com vistas a evitar dificuldades financeiras para a Organização (ver documento de trabalho WP-Council 202/10, que contém um projeto de Resolução).

16. Na hipótese de o Convênio de 2001 voltar a ser prorrogado, o Conselho consideraria um projeto de Resolução prorrogando o prazo para assinatura pelos Governos alistados na Seção C do Anexo II, e para o depósito de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação pelos Governos alistados nas Seções B e C do Anexo II.

Implicações financeiras e outras implicações das opções A e B

17. É preciso notar que as opções A e B teriam implicações financeiras para a Organização, pois os países que não completaram as formalidades para participação estariam desobrigados de pagar contribuições ao Orçamento Administrativo. No caso do Convênio de 2001, que entrou em vigor em 1^o de outubro de 2001, apenas 18 Membros do Convênio de 1994 completaram as formalidades até 25 de setembro de 2001, e isso resultou em um déficit financeiro para a Organização. Em setembro de 2001 o Conselho adotou a

Resolução 405, que tinha por objetivo aliviar o impacto adverso desse déficit e determinava que as contribuições ao Orçamento Administrativo do exercício financeiro de 2001/02 se baseariam na premissa de que muitos Membros do Convênio de 1994 prorrogado se tornariam Membros do Convênio de 2001 durante o exercício. O Fundo de Reserva, porém, sofreu uma queda de £812.000 apenas no exercício financeiro de 2001/02.

18. A designação de representações e titulares de cargos para os órgãos da OIC estabelecidos sob a égide do Acordo de 2007 teria de ser determinada na 105^a sessão do Conselho, antes que esses órgãos pudessem se reunir. Trata-se do Comitê de Projetos, do Comitê de Promoção e Desenvolvimento de Mercado e do Comitê de Finanças e Administração, assim como do Comitê de Estatística. O Conselho apreciará a questão do Fórum Consultivo nesta sessão.

19. O Regulamento da Organização e seu Regulamento de Finanças, que o Conselho finalizou em sua 102^a sessão, em março de 2009, entrarão em vigor quando o Acordo de 2007 entrar em vigor. Todos os documentos relativos ao Acordo de 2007 terão de ser apreciados na primeira sessão do Conselho após a entrada em vigor do novo Acordo, como foi notado pelo Conselho em março de 2010. Estão agendadas para a 105^a sessão do Conselho a discussão e a aprovação de documentos estratégicos como o plano de ação, a estratégia de desenvolvimento para o café e o programa de atividades.

Outras questões

Notificação de aplicação provisória

20. Nos termos do Artigo 41 (Aplicação provisória), um Governo signatário que tencione ratificar, aceitar ou aprovar o Acordo de 2007 poderá, a qualquer momento, notificar ao Depositário que passará a aplicar provisoriamente o Acordo, consoante seus procedimentos jurídicos.

Adesão

21. A adesão geralmente é usada por Estados que desejam manifestar seu consentimento em obrigar-se por um tratado quando o prazo para assinatura do mesmo já decorreu. O Artigo 43 (Adesão) dispõe que o Governo de qualquer Estado-Membro das Nações Unidas ou de qualquer de suas agências especializadas ou qualquer organização intergovernamental a que faz referência o parágrafo 3 do Artigo 4^o poderá aderir ao Acordo de 2007, consoante os procedimentos que o Conselho estabelecer. É preciso notar que instrumentos de adesão não poderão ser considerados para os fins da entrada em vigor. O Conselho analisa a situação da participação periodicamente, e numa sessão futura poderá decidir estabelecer procedimentos para adesão nos termos do Artigo 43.

Conclusões

22. Como a viabilidade da opção A é improvável, e à luz das implicações financeiras adversas da opção B delineadas no parágrafo 17 acima, a opção C pareceria ser o caminho preferido a seguir, envolvendo a prorrogação do Acordo de 2001 e dos prazos para assinatura e depósito de instrumentos relativos ao Acordo de 2007.

23. O Conselho apreciará um projeto de Resolução prorrogando o Convênio de 2001 por mais um ano (ver documento de trabalho WP-Council 202/10). O Conselho também apreciará um projeto de Resolução prorrogando o prazo para assinatura pelos Governos alistados na Seção C do Anexo II e para o depósito de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação pelos Governos alistados nas Seções B e C do Anexo II.

**PARTICIPAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ
COM BASE NO ACORDO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 2007**

A situação das assinaturas, notificações de aplicação provisória e instrumentos de ratificação, aceitação e aprovação aos **14 de setembro de 2010** é a seguinte:

	DATA DA ASSINATURA	NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO PROVISÓRIA	TIPO DE INSTRUMENTO DEPOSITADO	DATA DO DEPÓSITO DO INSTRUMENTO	PORCENTAGEM DE VOTOS PARA FINS DA ENTRADA EM VIGOR
Membros exportadores (40)					
Angola	19 maio 2008		Aprovação	22 setembro 2009	0,5
Benin	23 setembro 2009				
Brasil	19 maio 2008				
Burundi	21 setembro 2009		Aceitação	21 setembro 2009	0,8
Camarões	23 maio 2008				
Colômbia	20 maio 2008	2 dezembro 2008			10,0
Congo, Rep. Dem. do	23 setembro 2009				
Costa Rica	29 maio 2008		Ratificação	11 dezembro 2009	1,8
Côte d'Ivoire	18 julho 2008		Aprovação	15 outubro 2008	2,6
Cuba	29 agosto 2008		Ratificação	4 dezembro 2008	0,5
El Salvador	25 junho 2008		Ratificação	4 dezembro 2008	1,7
Equador	30 setembro 2008		Ratificação	30 setembro 2008	1,3
Etiópia	28 agosto 2008		Ratificação	8 julho 2010	2,8
Gabão	22 julho 2008		Aceitação	25 fevereiro 2009	0,5
Gana	11 julho 2008		Ratificação	17 agosto 2009	0,5
Guatemala	29 agosto 2008				
Guiné	2 julho 2008				
Honduras	27 junho 2008		Ratificação	7 junho 2010	2,9
Iêmen	27 fevereiro 2008		Ratificação	14 julho 2010	n.a.
Índia	28 agosto 2008		Ratificação	22 setembro 2008	3,6
Indonésia	25 junho 2008		Ratificação	5 fevereiro 2009	5,5
Libéria	26 agosto 2008		Ratificação	6 outubro 2009	n.a.
Madagáscar	25 setembro 2009				
Malauí	28 agosto 2008				
México	23 junho 2009		Ratificação	8 abril 2010	2,6
Nicarágua	19 março 2009		Ratificação	12 agosto 2009	1,6
Nigéria	21 julho 2008				
Panamá	1 julho 2008		Ratificação	12 março 2009	0,6
Papua-Nova Guiné	7 novembro 2008	6 novembro 2009			1,5
Quênia	22 maio 2008		Ratificação	22 maio 2008	1,2
República Centro-Africana	22 maio 2008		Ratificação	24 agosto 2010	0,5
Ruanda	18 julho 2008				
Tailândia	4 agosto 2009		Ratificação	4 agosto 2009	0,8
Tanzânia	23 julho 2008	22 setembro 2009			1,1
Timor-Leste	19 agosto 2008		Ratificação	5 janeiro 2009	n.a.
Togo	23 maio 2008				
Uganda	21 setembro 2009		Ratificação	1 março 2010	2,7
Vietnã	28 agosto 2008		Aprovação	28 agosto 2008	12,7
Zâmbia	11 setembro 2009				
Zimbábue	20 agosto 2009				
Total					60,3

	DATA DA ASSINATURA	NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO PROVISÓRIA	TIPO DE INSTRUMENTO DEPOSITADO	DATA DO DEPÓSITO DO INSTRUMENTO	PORCENTAGEM DE VOTOS PARA FINS DA ENTRADA EM VIGOR
Membros importadores (6)					
Estados Unidos da América	28 agosto 2008		Aceitação	28 agosto 2008	21,8
Noruega	2 junho 2010				
Suíça	22 maio 2008		Ratificação	11 setembro 2009	1,8
Tunísia	5 outubro 2009				
Turquia	28 agosto 2008				n.a.
União Européia	17 junho 2008		Aprovação	17 junho 2008	68,0
<i>Alemanha</i>					
<i>Áustria</i>					
<i>Bélgica</i>					
<i>Bulgária</i>					
<i>Chipre</i>					
<i>Dinamarca</i>					
<i>Eslováquia</i>					
<i>Eslovênia</i>					
<i>Espanha</i>					
<i>Estônia</i>					
<i>Finlândia</i>					
<i>França</i>					
<i>Grécia</i>					
<i>Hungria</i>					
<i>Irlanda</i>					
<i>Itália</i>					
<i>Letônia</i>					
<i>Lituânia</i>					
<i>Luxemburgo</i>					
<i>Malta</i>					
<i>Países Baixos</i>					
<i>Polónia</i>					
<i>Portugal</i>					
<i>Reino Unido</i>					
<i>República Tcheca</i>					
<i>Romênia</i>					
<i>Suécia</i>					
Total					91,6

n.a. = não se aplica

**PORCENTAGEM DOS VOTOS NECESSÁRIA PARA A ENTRADA EM VIGOR DO ACORDO DE 2007
(AOS 14 DE SETEMBRO DE 2010)**

MEMBROS EXPORTADORES		MEMBROS IMPORTADORES	
A. Governos exportadores que completaram todas as formalidades necessárias		A. Governos importadores que completaram todas as formalidades necessárias	
	Porcentagem dos votos para fins da entrada em vigor		Porcentagem dos votos para fins da entrada em vigor
Angola	0,5	Estados Unidos da América	21,8
Burundi	0,8	Suíça	1,8
Colômbia 1/	10,0	União Européia	68,0
Costa Rica	1,8		
Côte d'Ivoire	2,6		
Cuba	0,5		
El Salvador	1,7		
Equador	1,3		
Etiópia	2,8		
Gabão	0,5		
Gana	0,5		
Honduras	2,9		
Iêmen	n.a.		
Índia	3,6		
Indonésia	5,5		
Libéria	n.a.		
México	2,6		
Nicarágua	1,6		
Panamá	0,6		
Papua-Nova Guiné 1/	1,5		
Quênia	1,2		
República Centro-Africana	0,5		
Tailândia	0,8		
Tanzânia 1/	1,1		
Timor-Leste	n.a.		
Uganda	2,7		
Vietnã	12,7		
Total (27)	60,3	Total (3)	91,6
B. Governos exportadores que assinaram o Acordo mas não completaram as formalidades necessárias		B. Governos importadores que assinaram o Acordo mas não completaram as formalidades necessárias	
	Porcentagem dos votos para fins da entrada em vigor		Porcentagem dos votos para fins da entrada em vigor
Benin	0,5	Noruega	1,2
Brasil	24,4	Tunísia	n.a.
Camarões	1,2	Turquia	n.a.
Congo, Rep. Dem. do	0,7		
Guatemala	3,6		
Guiné	0,8		
Madagáscar	0,6		
Malauí	0,5		
Nigéria	0,5		
Ruanda	0,8		
Togo	0,6		
Zâmbia	0,6		
Zimbábue	0,6		
Total (13)	35,4	Total (3)	1,2

n.a. = não se aplica

1/ Aplicação provisória

C. Governos exportadores que não assinaram o Acordo		C. Governos importadores que assinaram o Acordo	
	Porcentagem dos votos para fins da entrada em vigor		Porcentagem dos votos para fins da entrada em vigor
Bolívia	0,6	Japão 3/	7,2
Congo, Rep. do	0,5		
Filipinas 2/	0,5		
Haiti	0,5		
Jamaica	0,5		
Paraguai	0,5		
República Dominicana	0,6		
Venezuela, Rep. Bol. da	0,6		
Total (8)	4,3	Total (1)	7,2
D. Governos convidados a participar, na qualidade de observadores, da 98ª sessão do Conselho em que o AIC de 2007 foi negociado:			
África do Sul	Coréia, Rep. da	Kuweit	Peru
Arábia Saudita	Croácia	Laos, Rep. Dem. Popular	Serra Leoa
Argélia	Egito	Líbano	Sérvia
Argentina	Emirados Árabes Unidos	Libéria 4/	Síria, Rep. Árabe da
Armênia	Ex-República Iugoslava da Macedônia	Líbia, Jamairia Árabe da	Sri Lanka
Austrália	Federação Russa	Malásia	Sudão
Belarus	Fiji	Marrocos	Timor-Leste 4/
Belize	Guiné Equatorial	Maurício	Trinidad e Tobago
Botsuana	Iêmen 4/	Mianmar	Tunísia 5/
Camboja	Irã, Rep. Islâmica do	Moçambique	Turquia 5/
Canadá	Islândia	Nepal	Ucrânia
Chile	Israel	Nova Zelândia	Uruguai
China	Jordânia	Omã	
Cingapura		Paquistão	

2/ As Filipinas aderirão ao Acordo de 2007 após sua entrada em vigor.

3/ Ver documento ED-2060/09.

4/ Ratificação completada

5/ Signatário do AIC de 2007

ENTRADA EM VIGOR DO ACORDO DE 2007

O Artigo 42 (Entrada em vigor) do AIC de 2007 dispõe que o Acordo entrará em vigor da seguinte forma:

Entrada em vigor

- 1) O presente Acordo entrará definitivamente em vigor quando os Governos signatários que disponham de pelo menos dois terços dos votos dos Membros exportadores e os Governos signatários que disponham de pelo menos dois terços dos votos dos Membros importadores, segundo cálculo feito em 28 de setembro de 2007, sem referência a uma eventual suspensão nos termos do Artigo 21, houverem depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação. Alternativamente, o presente Acordo entrará definitivamente em vigor a qualquer momento, desde que se encontre provisoriamente em vigor nos termos do parágrafo 2 deste Artigo, e que os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação depositados satisfaçam os referidos requisitos de porcentagem.
- 2) Caso não haja entrado definitivamente em vigor até 25 de setembro de 2008, o presente Acordo entrará em vigor provisoriamente nessa data, ou em qualquer data dentro dos doze meses subsequentes, se os Governos signatários que disponham dos votos a que faz referência o parágrafo 1 deste Artigo houverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou feito notificações ao Depositário nos termos do Artigo 41.
- 3) Caso haja entrado em vigor provisoriamente mas não definitivamente até 25 de setembro de 2009, o presente Acordo deixará de vigorar provisoriamente, a menos que os Governos signatários que houverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou feito notificações ao Depositário nos termos do Artigo 41 decidam, por consentimento mútuo, que ele continuará em vigor provisoriamente por um período específico. Esses Governos signatários também poderão decidir, por consentimento mútuo, que o presente Acordo entrará em vigor definitivamente entre eles.
- 4) Caso o presente Acordo não haja entrado em vigor definitivamente ou provisoriamente até 25 de setembro de 2009 conforme o disposto nos parágrafos 1 ou 2 deste Artigo, os Governos signatários que houverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, consoante sua legislação, poderão, por consentimento mútuo, decidir que ele entrará em vigor definitivamente entre eles.